



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003342-90.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado MIGUEL PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003342-90.2024.8.26.0024

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca de origem: Andradina

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Apelado: Miguel Pires

Voto nº 1003342-90-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos não reconhecidos pelo autor. Relação de consumo caracterizada. Ausência de provas seguras dando conta da regularidade da contratação. Fotografias ou "selfie" de consumidores que podem ser obtidos através de vários meios e subterfúgios. Código hash sem qualquer verificador de autenticidade. Gravação telefônica que não corresponde ao nome do autor. O autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Restituição de valores devida em dobro. Dano moral configurado. Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 de forma excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 5.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 171/175), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, para (I) declarar a inexigibilidade de todo e qualquer débito atinente à contribuição à SINDINAPI, devendo a requerida providenciar seu cancelamento em seu sistema; (II) condenar a parte ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, corrigidos a partir da data da cobrança indevida e com juros de mora desde a citação, e (III) ao pagamento de R\$ 10.000,00 a títulos de danos morais, devidamente atualizados a partir desta data, ambos acrescidos de juros mensais de 1% desde a citação.”*

Irresignado, o réu recorre (fls. 178/196) almejando a inversão do julgado firme na alegação de regularidade na adesão à entidade e das cobranças efetuadas no benefício previdenciário do autor. Enfatiza a não ocorrência de ilícito a justificar a restituição de valores e a indenização por danos morais. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 202/216).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o sindicato-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

No caso, apesar dos documentos exibidos pelo réu (fls. 133/141 e 181), não há prova segura e convincente de que o autor efetivamente aderiu ao pacto questionado, tampouco recebeu todas as informações necessárias sobre ele segundo a regra do artigo 31 do CDC.

Não se ignora a viabilidade da formalização de contratos por meio eletrônico. No entanto, para que sejam considerados válidos e seguros, é indispensável a observância de critérios, notadamente a adoção de mecanismos idôneos de autenticação, capazes de garantir a integridade e a autoria dos documentos.

No caso em análise, os documentos intitulados “*Autorização*” e “*Ficha do Sócio SINDNAPI*” (fls. 133/134) apresentam, ao final, um código *hash*, sem qualquer elemento que ateste sua autenticidade, validade ou possibilidade de conferência.

Além disso, observa-se ausência de indicação de localização e endereço IP nos documentos, bem como a cidade de Assis não corresponde ao domicílio do autor, o que reforça a fragilidade probatória dos elementos apresentados.

Dessa forma, tais documentos não se prestam a comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato e a manifestação de vontade do demandante, especialmente diante da expressa impugnação e negativa por parte do autor.

Ademais, lembre-se que a "selfie" e documentos pessoais exibidos podem ser obtidos através de vários meios e subterfúgios na atualidade, não representando de modo algum, por si só, a concordância com os termos da avença indicada na inicial.

Outrossim, revela-se reprovável a conduta do réu a o sustentar que o áudio (fls. 181 -anteriormente juntado às fls. 135 e 169) corresponderia à gravação da contratação e anuência do autor Miguel Pires. No entanto, verifica-se que a referida gravação, na realidade, pertence a terceiro identificado como “José Alceu de Oliveira”.

Frise-se, ademais, que o demandante não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da associação. Recurso adesivo da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto mediante token com hash – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Elementos que não cumprem o exigido pelo

INSS (IN PRES/INSS N° 162/2024) – Atividade probatória que incumbia à associação recorrente (art. 429, II, CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO - Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – inexigível consideração do elemento volitivo (Tema n° 929, C. STJ). DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil adequado, não comportando redução nem majoração. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006243-32.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado I); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Destarte, ausente prova da regular contratação, correta a declaração de a inexistência de relação jurídica, com a devolução de valores.

A restituição dos valores deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, deve ser reduzida a indenização para o valor de R\$ 5.000,00, apto a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR